



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

FERNANDO DA SILVA ASSUNÇÃO

**DAS, ÀS DEFINIÇÕES: UM COMPARATIVO ENTRE A 8.666/93 E A
14.133/2021**

SALVADOR
2024

FERNANDO DA SILVA ASSUNÇÃO

**DAS, ÀS DEFINIÇÕES: UM COMPARATIVO ENTRE A 8.666/93 E A
14.133/2021**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Pós Graduação em Licitações e Contratos Administrativos, como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduado, na Faculdade Baiana de Direito.

SALVADOR-BA

2024

FERNANDO DA SILVA ASSUNÇÃO

Artigo aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Pós Graduação em
Licitações e Contratos Administrativos, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte
banca examinadora

Nome:

Titulação e Instituição:

Nome:

Titulação e Instituição:

Nome:

Titulação e Instituição:

Salvador, __/__/2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a minha mãe e pai por possibilitarem-me continuar de modo científico um legado iniciado por meio do empírico.

A Giovanna, minha parceira, que me escolheu para acompanhá-la durante toda sua passagem neste plano.

À COMPEL da Câmara Municipal de Salvador e todos os integrantes desta por todo acolhimento e paciência.

“A palavra é sombra da ação”.

-Demócrito

FERNANDO DA SILVA ASSUNÇÃO

DAS, ÀS DEFINIÇÕES- UM COMPARATIVO ENTRE A 8.666/93 E A 14.133/2021

RESUMO- Objetivou-se erigir uma análise comparativa acerca das definições trazidas pela Nova Lei de Licitações, 14.133/2021 e aquelas já sedimentadas pela legislação anterior, 8.666/93, com vistas a apresentar, de modo palatável, os conceitos básicos trazidos pela Nova Lei de Licitação. A seguinte análise justifica-se pela necessidade de orientar gestores e a sociedade civil acerca das principais mudanças legislativas. Foram analisados o Capítulo III- Das Definições Lei 14.133/2021 e a Seção II- Das Definições da Lei 8.666/93. Os resultados demonstraram certo grau de compatibilidade entre as definições apresentadas e um grande número de novas definições trazidas com o novel diploma de licitações públicas. Portanto, demanda-se o desenvolvimento de estudos que tratem acerca da nova Lei de Licitações e que façam emergir óticas palpáveis acerca desta nova temática do campo jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: NLCC. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. 14.133. COMPARATIVO. 8.666. DEFINIÇÕES.

¹Fernando.assuncao97@gmail.com

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DESENVOLVIMENTO	9
2.1	CENÁRIO ATUAL.....	9
2.2	“AS DEFINIÇÕES” - ELEMENTO FORMAL DOS ATOS LEGISLATIVOS	10
2.3	METODOLOGIA	11
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO	13
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
	REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que diz respeito ao conjunto de leis fundamentais do Estado, em seu artigo 175, define:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.** (BRASIL,1988) (Grifou-se).

A licitação é um Procedimento Administrativo realizado pela Administração no exercício de sua Função Administrativa. É concebida como o meio pelo qual a Administração convoca os interessados para apresentar propostas que serão analisadas e selecionadas, isonomicamente, afim de firmar com a empresa ganhadora um contrato capaz de suprir as necessidades do Estado. Segundo a doutrina do literato professor Celso Antônio Bandeira de Bandeira de Mello (2009), podemos conceituar licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Embora a definição do que é licitação seja algo que aparente fácil compreensão, no plano empírico o entendimento dos gestores públicos acerca do processo licitatório é marcado por uma série de problemáticas. A falta de capacitação, as inúmeras e recentes alterações legislativas acerca do tema, aliadas ao véu nebuloso no qual o assunto se encontra envolto refletem diretamente na desinformação. O que propicia um distanciamento cada vez maior entre o gestor público e a plena compreensão de conceitos e noções elementares acerca das licitações.

A simplificação da linguagem jurídica concatenada com o trabalho de capacitação continuada por parte dos órgãos podem ser maneiras de solucionar o distanciamento supramencionado e orientar o gestor no deslinde do processo licitatório.

Como resposta a tanto, o presente artigo científico colima traçar um paralelo, ainda que não inesgotavelmente, entre as leis 8.666/93 e a 14.133/21, com ênfase no número de definições apresentadas por cada uma das legislações.

Neste interim, o trabalho ora introduzido justifica-se pela necessidade de apresentação palatável dos conceitos básicos trazidos pela Nova Lei de Licitação. Para orientar gestores, servidores e a sociedade civil acerca das principais mudanças legislativas. Por essa razão, este trabalho erige uma análise comparativa acerca das definições trazidas pela Nova Lei de Licitações e aquelas já sedimentadas pela legislação anterior.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CENÁRIO ATUAL

O novel diploma acerca das licitações, Lei nº 14.133, vigorou no dia 1º de abril de 2021 e passou a determinar regras para Licitações e Contratos Administrativos. Com intento de substituir a Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, a Lei do Pregão nº 10.520 de 2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações nº 12.462 de 2011. A Lei 14.133/2021 trouxe consigo uma variedade de novos princípios, embora conserve alguns valores da Lei 8.666/1993. O novo marco legal ainda, extingue três modalidades de licitação: convite, tomada de preço e Regime Diferenciado de Contratações, além de trazer ao plano jurídico brasileiro a modalidade do diálogo competitivo.

A Nova Lei, em relação à sua aplicação, trouxe interessante disposição por meio do artigo 191, dispondo, em sua redação original, acerca do período de convivência normativa entre a antiga lei de licitação, a qual ocorreria no dia 1º de abril de 2023, apenas dois anos após a publicação e vigência do novo diploma. Entretanto, o advento da Medida Provisória 1.167/2023 revogou o sobredito artigo e concedeu-lhe uma nova roupagem. Foi estabelecido o prazo de até 30 de dezembro de 2023 para a convivência

entre a Lei nº 14.133/21 e Lei n.º 8.666/93. De tal modo, ampliou-se o prazo de convivência normativa entre a legislação nova e a legislação anterior. *In Verbis*:

Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta **ocorra até 29 de dezembro de 2023** (BRASIL, 2023) (Grifou-se)

Conquanto a vigência da 8.666/93 tenha sido finalizada conforme preconizado na Medida Provisória alhures transcrita, tal norma, incomensuravelmente, influenciou na atual legislação. Em adição a tanto, o vigor próprio da antiga lei será responsável por promover efeitos vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos próximos anos (BETIOLI, 2018). Em virtude de tais razões, é evidente a importância de deslindar as principais mudanças trazidas pelo novel diploma de licitações sem perder de vista aquilo estabelecido por sua antecessora.

2.2 “AS DEFINIÇÕES” - ELEMENTO FORMAL DOS ATOS LEGISLATIVOS

O Direito positivado, requer o correto emprego da linguagem e das estruturas formais do discurso, pois tais elementos acarretam de modo direto na interpretação e, conseqüente, aplicação da norma, constituindo garantia de segurança jurídica para o legislador e para os legislados (COLMO, 1927). O literato jurista Paulo Nader ao evocar Rudolf Stammler, jusnaturalista, formulador da Teoria do Direito Natural de Conteúdo Variável, apresenta as duas ordens de estudo dicotômicas advindas da técnica legislativa. *Ipsis litteris*:

A denominação técnica legislativa envolve duas ordens de estudo: a) processo legislativo, que é uma parte administrativa da elaboração do ato legislativo, disciplinada pela Constituição Federal e que dispõe sobre as diversas fases que envolvem a formação do ato, desde a sua proposição, até a aprovação final; **b) apresentação formal e material do ato legislativo, que é uma análise da distribuição dos assuntos e da redação dos atos legislativos.** (NADER, 2018) (Grifou-se)

A segunda ordem atinente à apresentação formal do ato legislativo e, portanto, mais cara ao presente trabalho, diz respeito ao conhecimento técnico de redação dos atos legislativos. Trata-se, pois, da composição dos componentes mínimos e

necessários para que uma lei se pareça com tal. Para tanto, o sistema jurídico brasileiro utiliza como supedâneo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Dentre os elementos formais de uma lei estão as *disposições preliminares*, definidas por Nader como elementos formais e antecessores às regras propriamente ditas. Segundo o autor, tais disposições possuem o condão de fornecer esclarecimentos prévios, acerca da localização da lei no tempo e no espaço, dos objetivos do ato legislativo e, o mais caro para o presente artigo, das definições de alguns termos e outras distinções básicas

Nota-se, portanto, que as *definições* podem ser compreendidas como espécie do gênero *disposições preliminares*. Lançando mão da supratranscrita taxionomia, o presente artigo tem como intento tracejar uma relação comparativa, sem o infinitesimal desígnio de esgotar tal paralelo, entre as leis 8.666/93 e a 14.133/21, com ênfase no número de definições apresentadas por cada uma dessas legislações.

2.3 METODOLOGIA

Esta pesquisa é compreendida dentro do paradigma metodológico das Ciências Sociais, o que torna inteligível a presença acentuada daquilo que Minayo (2001), ao caracterizar a ciência e cientificidade das Ciências Sociais, nomeia de uma identidade entre sujeito e objeto. A partir desse ponto de vista, é possível compreender pesquisa e pesquisador como elementos integrantes de uma relação marcada pelo entrelaçamento. Essa imbricação neste trabalho se dá em razão da identificação empírica existente entre um pesquisador gestor público e uma pesquisa que tem como eixo temático a gestão pública. A autora, evocando Lévy-Strauss (1975), explica como se apresenta esse atravessamento:

É preciso ressaltar que nas Ciências Sociais existe uma identidade entre sujeito e objeto. A pesquisa nessa área lida com seres humanos que, por razões culturais, de classe, de faixa etária, ou por qualquer outro motivo, têm um

substrato comum de identidade com o investigador, tomando-os solidariamente imbricados e comprometidos, como lembra Lévi-Strauss (1975): "Numa ciência, onde o observador é da mesma natureza que o objeto, o observador, ele mesmo, é uma parte de sua observação" (LÉVY-STRAUSS, 1975 apud MINAYO, 2002, p. 14)

A identificação entre sujeito e objeto supramencionada pode ser responsável também por explicar a abordagem qualitativa adotada nesta pesquisa. Aquilo que Flick (2008), ao traçar os aspectos essenciais da pesquisa qualitativa, denominou de reflexividade do pesquisador e da pesquisa. Segundo o autor, a pesquisa qualitativa é aquela que tem como intento a compreensão e aprofundamento dos dados encontrados, e possibilitaria compreender a comunicação entre pesquisador e pesquisa como parte explícita da produção de conhecimento, ao invés de encará-la como uma simples variável interferente no processo. Este artigo, portanto, é marcado pela subjetividade do seu pesquisador desde a definição do tema até a percepção dos seus resultados, por meio de um método qualitativo que colima viabilizar a compreensão das terminologias e não somente enumerar os resultados encontrados.

Em conformidade com os ditames da taxonomia proposta por Vergara (2013), a seguinte análise pode ser compreendida, quanto aos fins, como exploratório-descritiva, à medida em que se faz necessária, inicialmente, uma investigação exploratória para estudar o contexto brasileiro atual de compras públicas. Em seguida, assume-se caráter descritivo, para analisar as definições trazidas pela Nova Lei de Licitações. Quanto aos meios, ainda de acordo com Vergara (2013), o trabalho caracteriza-se como investigação documental, com pesquisas em documentos, legislação e doutrina acerca do tema. O procedimento para coleta de tais dados ocorreu por meio de uma seleção seletiva crítica.

Para o estudo realizado neste trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual permitiu identificar a fragilidade do regime instituído pela 8.666/93 e as mudanças instituídas pela nova Lei Licitações, comparando-as com os contextos e normas que a Lei 14.133/2021 determina, além deduzir semelhanças, divergências e mudanças propostas na nova legislação. De acordo com Fachin (2001), o método comparativo consiste em investigar fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação aqui composta propõe uma comparação efetiva, com base em corpora previamente constituído. Objetivou-se, de tal modo, trazer uma contribuição para a compreensão do *continuum* da Legislação brasileira acerca de licitações públicas.

A análise das definições realizadas no teor da lei 8.666/93, mais precisamente em sua Seção II-Das Definições, obteve um total de 25 resultados de expressões definidas. Este fato demonstra que, conquanto refira-se a uma legislação engendrada no século passado, o legislador, no decorrer da sua confecção, lançou mão de uma preocupação terminológica, a fim de balizar o leitor. Outrossim, dentre os resultados encontrados, 5 tiveram suas redações incluídas ou alteradas por legislações posteriores, uma delas foi vetada e 19 permaneceram com a mesma redação até a revogação da 8.666/93. Tal cômputo demonstra a necessidade de atualizações pela qual a lei 8.666/93 precisou atravessar. O quadro a seguir elenca os resultados encontrados:

Quadro 1- Definições na 8.666/93

DEFINIÇÕES SEM ALTERAÇÃO	19
REDAÇÕES INCLUÍDAS OU ALTERADAS POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR	5
VETADAS	1
TOTAL DE DEFINIÇÕES	25

Fonte: Elaboração própria (Quadro 1 – 2024)

Por sua vez, o exame das definições realizadas no bojo da Nova Lei de Licitações, especificamente no Capítulo III- Das Definições, obteve 68 definições.

Número muito acima daquele apresentado pela legislação anterior, o que denota uma ampliação de interesse por parte do legislador em coordenar a leitura do diploma legal acerca das licitações. Dentre as definições apresentadas na Nova Lei nenhuma passou por processo de revogação, veto ou inclusão de redação por legislação posterior, até o presente momento, tal fato pode ser associada ao caráter ainda número da 14.133/2021, o que ilustra uma remota e futura necessidade de atualizações sobre o tema. O quadro que se segue sintetiza os resultados constatados:

Quadro 2- Definições na 14.133/93

DEFINIÇÕES SEM ALTERAÇÃO	68
REDAÇÕES INCLUÍDAS OU ALTERADAS POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR	0
VETADAS	0
TOTAL DE DEFINIÇÕES	68

Fonte: Elaboração própria (Quadro 2 – 2024)

A análise e a combinação dos dados resultantes desta pesquisa possibilitaram a compreensão de parte do processo evolutivo por meio do qual a legislação brasileira vem passando, no que diz respeito às compras públicas. Um primeiro ponto a se destacar deste cruzamento é a recorrência de 18 definições localizáveis em ambas legislações. O que demonstra que, embora alicerçada a um conceito de atualização, a Nova Lei de Licitações precisou lançar mão de definições anteriores a ela mesma como forma de dar continuidade ao trabalho outrora planejado.

Dentre as 18 ocorrências em comum entre as leis, 8 possuíam altíssimo grau de similaridade semântica, quando não idênticas suas definições. Quais sejam: 1) *Seguro garantia*, 2) *Empreitada por preço global*, 3) *Empreitada por preço unitário*, 4) *Tarefa*, 5)

Empreitada integral, 6) Administração Pública, 7) Produtos manufaturados nacionais, 8) Produtos para pesquisa e desenvolvimento.

Ainda em relação às ocorrências em comum entre as leis, 8 possuíam informações complementares entre si. Ou seja, definições que se diferenciavam, porém se complementavam no sentido geral. Quais sejam: 1) *Obra*, 2) *Serviço* 3) *Compra*, 4) *Projeto Básico*, 5) *Projeto Executivo*, 6) *Administração*, 7) *Contratante*, 8) *Contratado*, 9) *Obras, serviços e compras de grande vulto*, 10) *Comissão*. O quadro que se segue sintetiza os resultados constatados:

Quadro 3- Ocorrências Comuns

IDÊNTICAS/COM ALTO GRAU DE SIMILARIDADE SEMÂNTICA	8
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	10
TOTAL DE DEFINIÇÕES EM COMUM	18

Fonte: Elaboração própria (Quadro 3 – 2024)

Outro ponto demonstrou-se de extrema relevância, 6 definições existiam na 8.666/93 e não existiam na 14.1333. Quais sejam: 1) *alienação*, 2) *execução direta*, 3) *execução indireta*, 4) *imprensa oficial*, 5) *serviços nacionais* e 6) *sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos*. Todavia, embora não tenha havido interesse por parte do legislador em apresentar uma definição para os termos supramencionados, com exceção de *imprensa oficial*, todas as palavras são mencionadas em algum momento em outros capítulos da legislação.

A análise terminológica e cruzada acerca das definições existentes em ambas legislações permitiu compreender um dado de grande importância: 43 novas definições foram trazidas pela lei 14.133/2021, ou seja, informações que não constavam na legislação anterior. Quais sejam: 1) *órgão*, 2) *entidade*, 3) *agente público*, 4) *autoridade*, 5) *licitante*, 6) *bens e serviços comuns*, 7) *bens e serviços especiais*, 8) *serviços e*

fornecimentos contínuos, 9) serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, 10) serviços não contínuos ou contratados por escopo, 11) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, 12) Notória especialização, 13) estudo técnico preliminar, 14) serviço de engenharia, 15) serviço comum de engenharia, 16) serviço especial de engenharia, 17) Termo de referência, 18) anteprojeto, 19) matriz de riscos, 20) contratação integrada, 21) contratação semi-integrada, 22) fornecimento e prestação de serviço associado, 23) licitação internacional, 24) serviço nacional, 25) concorrência, 26) concurso, 27) leilão, 28) pregão, 29) diálogo competitivo, 30) credenciamento, 31) pré-qualificação, 32) sistema de registro de preços, 33) ata de registro de preços, 34) órgão ou entidade gerenciadora, 35) órgão ou entidade participante, 36) órgão ou entidade não participante, 37) catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, 38) sítio eletrônico oficial, 39) contrato de eficiência, 40) sobrepreço, 41) superfaturamento, 42) reajustamento em sentido estrito 43) repactuação e 44) agente de contratação. O quadro que se segue sintetiza os resultados constatados:

Quadro 4- Ocorrências distintas

PREVISTA SOMENTE NA 8.666/1993	6
PREVISTA SOMENTE NA 14.1333/2021	44

Fonte: Elaboração própria (Quadro 4 – 2024)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preambularmente, depreende-se que a Lei 14.133/2021, por se tratar ainda de uma legislação recente, muito certamente, no que diz respeito ao Capítulo III-Das Definições, perpassará ainda por alterações tais quais aquelas ocorridas pela sua antecessora, 8.666/1993. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de ampla

divulgação acerca das alterações a serem realizadas, além da participação ativa dos gestores e servidores nestas alterações.

Deve-se ressaltar também que a assimetria entre os glossários das leis comparadas é capaz de denotar as diferentes escolhas dos legisladores e os desdobramentos de tais posicionamentos ao longo do tempo. O número reduzido de definições existentes e o grande lapso temporal existente desde a promulgação da 8.666/93 até a hodiernidade, foram fatores que tornaram necessárias a renovação e ampliação das definições atinentes a tal legislação, por meio de normas suplementares.

À 14.133/2021, por seu turno, em matéria de definições, foi concedido menos espaços para interpretações e regulamentações posteriores, dada a preocupação por parte do legislador de apresentar um glossário com maior robustez. A inserção de 44 novas definições, compreendidas pelo legislador como essenciais à plena compreensão do teor da legislação, dá pistas das inovações e busca por uma interpretação melhorada dos processos licitatórios, por parte dos gestores e da sociedade civil. Todavia especialistas no tema pontuam os problemas de tal ampliação, à exemplo do erudito professor Ronny Charles (2023) que, acerca do grande número de incisos pertencentes ao artigo 6º na Nova Lei de Licitações, assevera que:

Pode ser dito que alguns, certamente, não careciam de definição legal e poderiam ser definidos pela regulamentação, mas a metodologia adotada pelo legislador foi de elencar diversos conceitos de maneira concentrada, evitando a necessidade de registrar essa definição quando a matéria for tratada adiante. (TORRES, 2023, p. 105)

Destarte, denota-se que, conquanto a nova legislação apresente-se com um número maior de definições e tal qual uma norma que baste em si mesma, não é possível que se perca de vista a necessidade de ressignificação constante por qual as leis devem buscar. Evitando uma estagnação de conhecimento e, conseqüentemente, obsolescência. O fato é que somente a aplicação da legislação ao longo do tempo poderá firmar se o grande número de definições apresentadas foi um elemento auxiliador ou impeditivo no aumento de eficiência dos processos licitatórios e contratos administrativo.

Considerando a análise dos dados e os objetivos nos quais essa análise comparativa fora pautada – identificar e analisar as principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações 14.133/2021, sobretudo no que diz respeito às definições, promovendo um estudo comparativo entre a nova legislatura e sua antecessora, Lei 8.666/1993. Conclui-se que é imperiosa a formação inicial e continuada de profissionais das mais diversas áreas da gestão pública, porquanto um debate íntegro e moderno acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações perpassará pelas definições lá apresentadas.

Faz-se preciso reconhecer o recente patamar no qual a Administração Pública Brasileira, a curtos passos vem se localizando, os avanços oriundos desse novo lugar e entender as novas demandas. Por meio da metodologia de pesquisa científica e do estudo comparativo, é conclusivo que a discussão acerca da nova lei de licitações pode funcionar como uma das portas de entrada para uma compreensão melhorada do gestor público e da sociedade civil acerca das licitações. Que possamos abri-la e que façamos do Direito Administrativo a chave e não mais um cadeado, meio a tantos outros já existentes.

REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 21 jun. 1993.

BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 26 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 1º abr.2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 31 mar. 2023.

COLMO, ALFREDO. **Técnica legislativa**. Abeledo Perrot, Buenos Aires, 1927.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de Metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa-3**. Artmed editora, 2008.

HEDGES, L.V. Statistical considerations. In: Cooper H, Hedges LV editors. **The Handbook of Research Synthesis**. New York:Russell Sage Foundation, 1994.

LÉVY-STRAUSS, C. “Aula Inaugural”. In: Alba Zaluar (org.). **Desvendando máscaras sociais**. Rio de Janeiro. Francisco Alves, 1975, p. 211-244.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Suely Ferreira Deslandes Romeu (orgs.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 21ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução o Estudo do Direito**. 40º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVEIRA, Regina Célia Pagliuchi da. **A organização textual do discurso científico de revisão**. Tema, n. 16, p. 99-111, ago. 1992.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013